



PROJETO DE LEI Nº 011/2025

Dispõe sobre a alteração da alíquota do ISS para serviços de loteria e plataformas tecnológicas credenciadas, nos termos da LC 116/2003, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALOÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete apreciação da Câmara de Vereadores de Saloá, o seguinte Projeto de Lei:

Ficam alterados os artigos 121, 133 a 136 do Código Tributário Municipal de Saloá (Lei nº 592 no que tange ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, passando a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO 1

Do Fato Gerador e Incidência

Art. 1º - Fica instituída, no Município de Saloá, a incidência do Imposto Sobre Serviços (ISS), sobre os serviços de Loteria e demais produtos de mesma natureza, com base no artigo 156, inciso III, da Constituição Federal, e da Lei Complementar nº 116, de 31 de Julho de 2003, a qual estabelece a Lista Anexa que contempla estas modalidades nos itens 19 e 19.01.

Parágrafo único: Para os fins desta Lei, considera-se a “prestação do serviço Loteria” qualquer espécie de atividade realizada que envolva a exploração das modalidades elencadas na Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 e demais correlatas que sejam efetivamente executadas dentro dos limites do Município de Saloá.

Art. 2º - Fica instituído, no Município de Saloá, a incidência do Imposto Sobre Serviços (ISS), sobre os serviços prestados por plataformas tecnológicas credenciadas, com base no artigo 156, inciso III, da Constituição Federal, e da Lei Complementar nº 116, de 31 de Julho de 2003, a qual estabelece a Lista Anexa que contempla estas modalidades nos itens 15.01, 1.05, 1.06, 1.09, 10.04 e 17.23.

Parágrafo único: Para os fins desta Lei, considera-se a “prestação do serviço relacionados a plataformas tecnológicas credenciadas” qualquer espécie de atividade realizada que envolva o desenvolvimento de tecnologia para oferecer soluções mais





eficientes, acessíveis e digitais no setor financeiro que sejam efetivamente executadas dentro dos limites do Município de Saloá.

CAPÍTULO 2

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 3º Os serviços descritos nos artigos 1º e 2º serão tributados conforme disposições desta Lei, observando a alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor total da prestação dos serviços.

§ 1º A base de cálculo do ISS para os serviços lotéricos corresponderá ao valor arrecadado com a prestação dos serviços, podendo ser deduzido o montante correspondente ao pagamento dos prêmios, desde que devidamente comprovado (equivalente ao “Gross Gaming Revenue - GGR”)

§ 2º A base de cálculo do ISS para os serviços prestados por plataformas tecnológicas credenciadas corresponderá ao valor total da sua remuneração cobrados a título de taxa de serviço, comissão, spread, tarifa, mensalidade ou afins.

CAPÍTULO 3

Da Responsabilidade Tributária

Art. 4º - As empresas credenciadas neste Município para a prestação de serviços lotéricos e relacionados a plataformas tecnológicas credenciadas deverão enviar mensalmente relatório discriminado de suas operações, com a comprovação inequívoca do seu faturamento, declarando o valor total do ISS devido nas operações.

§ 1º O Município de Saloá fica autorizado a prever, nos processos licitatórios para o credenciamento das empresas, a obrigatoriedade da retenção antecipada do ISS por parte das plataformas tecnológicas credenciadas utilizadas pelas prestadoras de serviço de loteria, a título de antecipação do imposto devido pelas referidas prestadoras, sem prejuízo da responsabilidade tributária principal destas últimas.

§ 2º As retenções previstas no §1º será efetuada pelas plataformas tecnológicas credenciadas sobre os valores mensalmente aplicados pelas prestações de serviços lotéricos em suas plataformas digitais, aplicando-se sobre toda e qualquer entrada





financeira decorrente da prestação de serviços lotéricos, a alíquota de 2%, cujo valor deverá ser repassado mensalmente ao Município de Saloá.

§ 3º Após o envio mensal dos relatório discriminado de suas operações, com a comprovação incontroversa do seu faturamento, declarando o valor total do ISS devido nas operações das Empresas credenciadas para prestação de serviços lotéricos, serão abatidos dos valores a recolher do impostos os valores retidos pelas Empresas relacionadas a plataformas tecnológicas credenciadas.

§ 4º No caso dos valores retidos pelas plataformas tecnológicas credenciadas forem maiores que o ISS devido pelas Empresas credenciadas para prestação de serviços lotéricos, o saldo residual poderá ser compensado com os valores de ISS devidos nas competências subsequentes.

CAPÍTULO 4

Disposições Gerais

Art. 5º - A falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do Imposto, até o limite de 20% (vinte por cento).

§ 1º - A multa a que se refere o "caput" será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento do Imposto, até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º - A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento do Imposto com esse acréscimo.

§ 3º - O não cumprimento das obrigações acessórias previstas nesta Lei, especialmente o envio do relatório mensal ou a retenção e o repasse do ISS pelas plataformas tecnológicas credenciadas, sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código Tributário Municipal, sem prejuízo das demais sanções legais aplicáveis.

Art. 6º - Ao Poder Executivo Municipal fica autorizado a regulamentação desta Lei, estabelecendo os procedimentos necessários à sua implementação.





PREFEITURA DE
SALOÁ
Governo do povo para o povo

Art. 7º - Levando em consideração que a presente Legislação altera o Código Tributário Municipal, sem criar e/ou aumentar a carga tributário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Saloá, 11 de Agosto de 2025.



RIVALDO ALVES DE
SOUZA
JUNIOR:03304646477

Assinado de forma digital por
RIVALDO ALVES DE SOUZA
JUNIOR:03304646477

RIVALDO ALVES DE SOUZA JÚNIOR

Prefeito

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 011/2025

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente,

O presente Projeto de Lei visa promover a atualização da legislação tributária do município de Saloá, com foco na adequação do Código Tributário Municipal à realidade contemporânea dos serviços digitais e à jurisprudência consolidada sobre o tema, especialmente no que tange à competência municipal para tributação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), conforme disposto no artigo 156, inciso III, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

A proposta tem como objetivo principal instituir a incidência do ISS sobre os serviços de loteria e atividades correlatas, bem como sobre os serviços prestados por plataformas tecnológicas credenciadas, inclusive fintechs, cuja natureza é eminentemente digital, muitas vezes transfronteiriça, mas que encontra respaldo legal para tributação no local do estabelecimento prestador ou no domicílio do tomador do serviço, quando expressamente previsto em lei.

A alíquota fixada em 2% observa os limites estabelecidos pela legislação federal, em especial a regra prevista no artigo 8º-A da LC 116/2003, garantindo segurança jurídica e competitividade fiscal, sem configurar aumento de carga tributária, uma vez que se trata de medida de atualização da norma para alcançar novas modalidades de serviços antes não reguladas de forma específica no âmbito municipal.

Do ponto de vista econômico, a medida representa uma estratégia de modernização da arrecadação municipal, com impacto direto na ampliação da base de contribuintes, especialmente no setor de tecnologia e apostas, cuja movimentação financeira cresce exponencialmente nos últimos anos. A normatização e o credenciamento dessas atividades no âmbito local possibilitam maior transparência, controle fiscal e previsibilidade de receita, fundamentais para o planejamento orçamentário e a execução de políticas públicas locais.

Além disso, a previsão de mecanismos de retenção do ISS diretamente nas plataformas tecnológicas utilizadas por prestadores de serviços lotéricos assegura maior efetividade na arrecadação, reduzindo a inadimplência e garantindo maior eficiência administrativa na fiscalização.

Por fim, cumpre destacar que o Projeto de Lei não cria novo tributo nem amplia a carga tributária vigente, tratando-se de instrumento de regulamentação e detalhamento da incidência de tributo já previsto constitucional e legalmente, em conformidade com o princípio da legalidade tributária e demais normas de direito público.





PREFEITURA DE
SALOÁ
Governo do povo para o povo

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Vereadores para aprovação da presente matéria, que representa um avanço significativo na política fiscal do Município de Saloá, modernizando sua legislação tributária, ampliando a arrecadação sem aumentar a carga sobre os contribuintes locais, e promovendo justiça fiscal com foco no desenvolvimento econômico e na sustentabilidade das finanças públicas.

Atenciosamente,

RIVALDO ALVES DE SOUZA Assinado de forma digital por
JUNIOR:03304646477 RIVALDO ALVES DE SOUZA
JUNIOR:03304646477

RIVALDO ALVES DE SOUZA JÚNIOR
Prefeito do Município de Saloá





ANEXO I - PROJETO DE LEI Nº 011/2025

I - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.



RIVALDO ALVES DE SOUZA Assinado de forma digital por
JUNIOR:03304646477 RIVALDO ALVES DE SOUZA
JUNIOR:03304646477

RIVALDO ALVES DE SOUZA JÚNIOR

Prefeito